

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

**Art. 2º.** O Artigo 2º Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, no exercício das suas atividades, em cada instituição civil ou militar, hospitalar ou penal, acatar as determinações legais e normas técnicas de saúde e segurança.” (NR)

**Art. 3º.** A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Deverão as entidades civis e militares de internação coletiva afixar em local visível ao público a informação de que é garantida a prestação de assistência religiosa no âmbito do estabelecimento, observadas as determinações desta lei.”(AC)

**Art. 4º.** A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 2º-B:

“Art. 2º-B. impedir, obstruir ou retardar atendimento ou assistência religiosa em hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, em razão de normas internas não estabelecidas em razão de normas técnicas ou outras determinações legais.

Pena – detenção, de um a três anos.”(AC)

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do livre exercício da atividade religiosa, bem como a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva:

“Art. 5º. ....  
 .....  
 .....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Com efeito, há reiterados registros de casos em que por razões de normas internas, entidades de internação coletiva tem obstado a prestação da assistência religiosa, tal como garantido pela Constituição Federal.

Geralmente, nesses casos, as entidades fundamentam a sua conduta na Lei n.º 9.982/2000 que garante a assistência religiosa, desde que observadas as normas internas.

Sendo silente, entretanto, nos casos em que as normas internas da entidade simplesmente inviabilizam a prestação da assistência religiosa.

Nos parece um tanto evidente que os casos que constituam perigo para internos e pacientes ou que violem normas de segurança ou outra legislação vigente devam necessariamente ser observados sem que que isso implique em obstáculo da prestação da assistência religiosa.

Por essa razão, parece-nos pertinente e adequada uma revisão na legislação em comento para que possa efetivamente garantir o cumprimento daquilo que determinou o legislador constituinte.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**